

## I. Introdução

A Lei n.º 7/2018 de 2 de Março, aprovada no âmbito do Programa Capitalizar de apoio à capitalização de empresas, que entrou em vigor a 3 de Março de 2018, veio introduzir o regime jurídico da conversão de créditos em capital (o **RJCC**), prevendo também a possibilidade de redução do capital da sociedade devedora para cobertura de prejuízos, a transformação da natureza da mesma e a exclusão de sócios. A presente nota visa, de forma sumária, expor o referido regime jurídico e salientar os seus aspectos relevantes.

## II. Regime jurídico

### a. Âmbito de aplicação do RJCC

O RJCC é aplicável à conversão de créditos em capital detidos (i) sobre sociedades comerciais ou sob forma comercial, (ii) com sede em Portugal, e (iii) com um volume de negócios superior a € 1.000.000,00.

Os créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedade abertas e entidades integradas no sector público empresarial, bem como os créditos detidos por entidades públicas, exceptuando-se as entidades integradas no sector público empresarial, não se encontram abrangidos pelo RJCC e, conseqüentemente, não são susceptíveis de conversão em capital.

### b. Pressupostos para a conversão

Os credores de uma sociedade podem propor à sociedade a conversão dos seus créditos em capital social, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- (i) **Capital próprio:** o capital próprio da sociedade seja inferior ao capital social, de acordo com as últimas contas de exercício aprovadas ou, caso existam, de contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há menos de três meses;
- (ii) **Mora:** se encontrem em mora, superior a noventa dias, créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso



parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

Para efeitos do apuramento do montante dos créditos em situação de mora, consideram-se, entre outros, créditos subordinados aqueles que, não beneficiando de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência, se integrem nas seguintes categorias:

- (i) os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial já existisse aquando da respetiva aquisição, e por aqueles a quem esses créditos tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- (ii) os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes;
- (iii) os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito; e
- (iv) os créditos por suprimentos.

### **c. Procedimento para a conversão**

A proposta de conversão de créditos em capital deve ser subscrita por credores cujos créditos constituam pelo menos dois terços do total do passivo<sup>(1)</sup> e a maioria dos créditos não subordinados, devendo ser acompanhada de:

- (i) relatório elaborado por revisor oficial de contas que demonstre a verificação dos pressupostos da conversão<sup>(2)</sup>;
- (ii) documento com as propostas de alteração do capital social da sociedade, que deve incluir, designadamente:
  - uma descrição da operação;
  - a indicação de qualquer redução do capital social e a sua justificação, se aplicável;
  - o montante do aumento do capital social a subscrever pelos credores proponentes mediante a conversão dos créditos não subordinados de que sejam titulares em participações sociais, bem como a fundamentação do rácio de conversão do crédito em capital<sup>(3)</sup>;
- (iii) projetos de alteração dos estatutos.

A proposta pode ainda prever a transformação da sociedade noutra de tipo distinto, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as participações sejam destituídas de qualquer valor.

---

<sup>(1)</sup> Não são computados os créditos detidos por entidades públicas para efeitos de cálculo do passivo da sociedade, exceptuando-se as entidades integradas no sector público empresarial.

<sup>(2)</sup> Ver requisitos descritos na alínea b. do ponto II do texto.

<sup>(3)</sup> O aumento de capital pode ser precedido de redução prévia do capital para cobertura de prejuízos, caso <sup>seja</sup> de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer ativo para distribuir aos sócios. Este requisito deve ser demonstrado no relatório elaborado pelo revisor oficial de contas.



Os sócios da sociedade devedora gozam sempre de preferência no aumento de capital. Se nem todos os sócios exercerem o seu direito, podem os preferentes subscrever a parte de capital que caberia aos demais, na proporção das ações por si detidas.

Uma vez recebida a proposta dos credores, deve ser convocada uma assembleia geral da sociedade, a qual tem necessariamente lugar no prazo de sessenta dias, para aprovar ou recusar as deliberações referidas na proposta. Dentro deste prazo, a sociedade pode acordar modificações à proposta com os credores, devendo, contudo, estas alterações ser comunicadas aos sócios dentro dos prazos previstos na lei.

#### **d. Suprimento judicial**

No caso de a proposta dos credores ser recusada, se a assembleia não for realizada ou, se por qualquer motivo, as deliberações nela contidas não forem executadas no prazo de noventa dias a contar da sua receção, os credores podem requerer junto do tribunal competente para o processo de insolvência o suprimento judicial da deliberação social.

Para este efeito, deve ser apresentada junto do tribunal:

- (i) a proposta de conversão de créditos em capital apresentada à sociedade;
- (ii) o comprovativo de recusa da proposta, da não realização da assembleia geral ou da ata desta que comprove que a proposta não foi adotada; e,
- (iii) uma lista dos credores conhecidos além do(s) proponente(s).

Recebidos os documentos mencionados, o tribunal nomeará um administrador judicial provisório, devendo a secretaria notificar os credores não proponentes que constem da lista de credores da existência da proposta e publicar a lista de créditos.

De seguida, qualquer credor dispõe de vinte dias para reclamar os seus créditos e referir se pretende participar na conversão em capital. Após a conversão da lista em definitiva, o juiz procederá à análise da proposta e à sua homologação se se verificarem todas as condições previstas na lei. A sentença homologatória constitui título bastante para a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos da sociedade, transformação da sociedade e exclusão de sócios.

Na sequência do trânsito em julgado da referida sentença homologatória, os sócios podem, no prazo de trinta dias, adquirir ou fazer adquirir por si ou por terceiro o capital da sociedade resultante da alteração, pelo respectivo valor nominal, desde que igualmente adquiram ou paguem na totalidade os créditos remanescentes sobre a sociedade, detidos por credores proponentes.



#### **e. Insolvência da sociedade**

Caso a sociedade seja declarada insolvente, caducam imediatamente a proposta e os efeitos decorrentes da deliberação dos sócios. Por sua vez, na eventualidade de se ter procedido ao suprimento judicial e o pedido se encontrar pendente, a respetiva instância extingue-se.

As alterações registadas ao capital social devem ser comunicadas de forma imediata a qualquer processo de insolvência que se encontre pendente, extinguindo-se a respetiva instância, caso não tenha sido ainda declarada a insolvência.